

§ 2º - Em substituição aos procedimentos estabelecidos nos incisos I e II, a distribuidora de energia elétrica poderá, desde que observado o prazo indicado no “caput”, emitir Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, na qual deverão constar, além dos demais requisitos:

1 - o valor total da subvenção recebida, ao qual deverá ser aplicada a alíquota uniforme de 12% (doze por cento) para efeito de cálculo do imposto devido;

2 - os dados de que tratam as alíneas “b” e “c” do inciso I;

3 - no campo “Informações Complementares”, a expressão “Subvenção de Tarifa - Nota Fiscal emitida nos termos do § 2º do artigo 12 do Anexo XVIII do RICMS - Período de referência: ____/____/____”.

§ 3º - Para fins de apuração e recolhimento do ICMS devido nos termos deste artigo, a base de cálculo, à qual já está integrado o montante do próprio imposto, deverá corresponder:

1 - na hipótese da alínea “a” do inciso I, ao respectivo valor de subvenção discriminado para cada faixa de consumo;

2 - na hipótese do item 1 do § 2º, ao valor total da subvenção recebida.

§ 4º - A distribuidora de energia elétrica deverá emitir, no Livro Registro de Saídas, a Nota Fiscal emitida nos termos do inciso I, ou do § 2º, utilizando apenas as colunas sob os títulos “Documento Fiscal”, “Valor Contábil” e “Codificação”, e fazer constar na coluna “Observações” a expressão “ICMS recolhido por GARE - RICMS, Anexo XVIII, art. 12”.

§ 5º - A autenticidade dos dados do relatório elaborado nos termos do inciso II será controlada por meio da vinculação estabelecida por chave de autenticação digital:

1 - obtida com a aplicação do algoritmo MD5 - “Message Digest” 5, de domínio público, sobre o respectivo arquivo eletrônico;

2 - indicada no respectivo relatório e no campo “Observações” da Nota Fiscal emitida nos termos do inciso I.” (NR).

Artigo 2º - Fica acrescentado ao Anexo XVIII do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000, o seguinte capítulo V:

“CAPÍTULO V - DO CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA POR PESSOA DISTINTA DAQUELA INDICADA COMO DESTINATÁRIA NA NOTA FISCAL/CONTA DE ENERGIA ELÉTRICA QUANDO AMBAS COMPARTILHAREM A OCUPAÇÃO DE IMÓVEL URBANO OU RURAL

Artigo 13 - Na hipótese de haver consumo de energia elétrica por pessoa jurídica distinta daquela indicada como destinatária na Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica quando ambas compartilharem a ocupação de imóvel, urbano ou rural, sob o regime jurídico aplicável à sua locação ou arrendamento parciais ou, se for o caso, ao condomínio industrial ou comercial nele constituído:

1 - a pessoa jurídica indicada como destinatária na Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica:

a) deverá emitir, mensalmente, Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, com destaque do ICMS, na qual fará constar, como valor da operação, aquele que for cobrado da outra pessoa jurídica que tiver consumido a energia elétrica, segundo rateio do valor total da respectiva Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica, calculado proporcionalmente ao consumo individual de cada uma delas, conforme apurado por meio de medição independente ou estimado com base em laudo técnico;

b) poderá, observado, no que couber, o disposto nos artigos 59 a 70 deste regulamento, creditar-se do valor do ICMS destacado na Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica emitida em seu nome, proporcionalmente à quantidade de energia elétrica:

1 - objeto da saída subsequente, por ela promovida, com cobrança do imposto, desde que acobertada pela Nota Fiscal de que trata a alínea “a”;

2 - por ela consumida na industrialização de produtos cuja saída subsequente, a ser por ela promovida, deva sujeitar-se à tributação do ICMS mediante emissão de Nota Fiscal com destaque do imposto;

II - a pessoa jurídica que for contribuinte do ICMS e tiver consumido, no todo ou em parte, a energia elétrica originalmente destinada à pessoa jurídica de que trata o inciso I:

a) deverá, na hipótese de a pessoa jurídica de que trata o inciso I estar, nos termos do disposto no § 1º, dispensada da emissão da Nota Fiscal de que trata a alínea “a” daquele inciso, emitir, mensalmente, Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, com destaque do ICMS, para acobertar a entrada, no seu estabelecimento, da energia elétrica por ela consumida, na qual fará constar, como valor da operação, aquele que lhe for cobrado pela outra pessoa jurídica, em nome do qual tiver sido emitida a Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica, segundo rateio do valor total desta, calculado proporcionalmente ao consumo individual de cada uma delas, conforme apurado por meio de medição independente ou estimado com base em laudo técnico;

b) poderá, observado, no que couber, o disposto nos artigos 59 a 70 deste regulamento, creditar-se do valor do ICMS destacado na Nota Fiscal de que trata a alínea anterior ou na Nota Fiscal de que trata a alínea “a” do inciso I, proporcionalmente à quantidade de energia elétrica por ela consumida na industrialização de produtos cuja saída subsequente, a ser por ela promovida, deva sujeitar-se à tributação do ICMS mediante a correspondente emissão de Nota Fiscal com destaque do imposto.

§ 1º - A pessoa jurídica de que trata o inciso I ficará dispensada do cumprimento das obrigações tributárias do ICMS a que estiver sujeita quando tais obrigações decorrerem exclusivamente da prática de operações relativas à circulação de energia elétrica na hipótese de que trata este artigo.

§ 2º - O disposto no inciso II aplica-se também na hipótese de a Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica ter sido emitida em nome de condomínio industrial ou comercial ou de sua administradora.”

Artigo 3º - O contribuinte poderá, entre 1º de fevereiro e 30 de abril de 2010, deixar de emitir e escriturar,

no período de apuração correspondente, os documentos fiscais de que tratam os incisos I, na hipótese da alínea “b”, e II do artigo 5º, os incisos II, III e IV do artigo 8º, os incisos II, III, IV e V do artigo 9º e os incisos II e III do artigo 10, todos do Anexo XVIII do RICMS, na nova redação dada por este decreto, desde que promovida a emissão e a escrituração extemporânea de tais documentos fiscais até 31 de maio de 2010.

§ 1º - O contribuinte que, entre 1º de fevereiro e 30 de abril de 2010, emitir e escriturar qualquer dos documentos fiscais de que trata este artigo em desacordo com legislação tributária aplicável aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2010 deverá, até 31 de maio de 2010:

1 - emitir, no termos do disposto no § 3º do artigo 183 do RICMS, carta de correção para fins de regularização do respectivo documento fiscal;

2 - adotar os procedimentos necessários, conforme previstos na legislação tributária aplicável, para fins da regularização da escrituração do documento fiscal correspondente;

3 - declarar novamente à Secretaria da Fazenda, por meio da guia de informação de que trata o artigo 253 do RICMS, as informações que devam ser prestadas em face da legislação tributária aplicável aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2010, relativas ao respectivo período de apuração, para o estabelecimento correspondente.

§ 2º - A guia de informação referida no item 2 do § 1º substituirá, para os efeitos que lhe são próprios, a guia de informação que eventualmente já tenha sido declarada à Secretaria da Fazenda em relação ao mesmo período de apuração, para o mesmo estabelecimento, hipótese em que o contribuinte deverá, quando for o caso, recolher, até 31 de maio de 2010, o imposto que deixou de ser pago em razão da apuração originalmente declarada.

§ 3º - A Secretaria da Fazenda estabelecerá a disciplina necessária para fins do cumprimento no disposto neste artigo.

Artigo 4º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, gerando efeitos para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2010, exceto quanto ao disposto no inciso I do artigo 1º, que produzirá efeitos a partir de 1º de abril de 2010.

Palácio dos Bandeirantes, 10 de fevereiro de 2010

JOSÉ SERRA

Mauro Ricardo Machado Costa

Secretário da Fazenda

Aloysio Nunes Ferreira Filho

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 10 de fevereiro de 2010.

OFÍCIO GS-CAT Nº 050-2010

Senhor Governador,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa minuta de decreto que da nova redação ao artigo 146 e aos capítulos III e IV do Anexo XVIII, todos do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000.

A nova redação dada aos dispositivos do RICMS referidos no parágrafo anterior tem por objetivo alterar a forma de apresentação do valor da operação relativa à circulação de energia elétrica na Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica, em consonância com o disposto no artigo 24, item 1, § 1º, e no artigo 33, ambos da Lei 6.374/89, bem como reorganizar e consolidar a regulamentação das obrigações tributárias acessórias decorrentes das operações internas relativas à circulação de energia elétrica, desde a sua geração ou importação, até a sua destinação para o consumo.

Com essas justificativas e propondo a edição de decreto conforme a minuta aproveite o ensejo para reiterar-lhe meus protestos de estima e alta consideração.

Mauro Ricardo Machado Costa

Secretário da Fazenda

Excelentíssimo Senhor

Doutor JOSÉ SERRA

Digníssimo Governador do Estado de São Paulo

Palácio dos Bandeirantes

DECRETO Nº 55.422, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2010

Cria, na Coordenadoria de Serviços de Saúde, da Secretaria da Saúde, o Ambulatório Médico de Especialidades Santo André - AME Santo André e dá providências correlatas

JOSÉ SERRA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º - Fica criado, na Secretaria da Saúde, diretamente subordinado ao Coordenador de Saúde da Coordenadoria de Serviços de Saúde, reorganizada pelo Decreto nº 51.434, de 28 de dezembro de 2006, e alterações posteriores, o Ambulatório Médico de Especialidades Santo André - AME Santo André.

Artigo 2º - O Ambulatório Médico de Especialidades Santo André tem por finalidade a realização de atendimento assistencial na área de consultas ambulatoriais especializadas e a realização de exames de apoio diagnóstico a pacientes do Sistema Único de Saúde - SUS/SP, no âmbito de sua área de abrangência.

Artigo 3º - A Secretaria da Saúde, por meio de suas unidades responsáveis, promoverá a adoção e implementação das providências necessárias à implantação dos serviços a serem prestados pelo Ambulatório Médico de Especialidades Santo André.

Artigo 4º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 10 de fevereiro de 2010

JOSÉ SERRA

Luiz Roberto Barradas Barata

Secretário da Saúde

Aloysio Nunes Ferreira Filho

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 10 de fevereiro de 2010.

DECRETO Nº 55.423, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2010

Autoriza a Fazenda do Estado a receber, mediante permissão de uso, a título gratuito e pelo prazo de 30 (trinta) anos, da Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU, o imóvel que especifica

JOSÉ SERRA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º - Fica a Fazenda do Estado autorizada a receber, mediante permissão de uso, a título gratuito e pelo prazo de 30 (trinta) anos, da Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano - CDHU, um imóvel com área superficial de 1.113,37m² (um mil, cento e treze metros quadrados e trinta e sete décimos quadrados), identificado como Lote 5, da Quadra 1, do Conjunto Habitacional São Miguel Paulista “G”, localizado na confluência das Avenidas Imperador com Augusto Antunes, s/nº, nesta Capital, conforme descrito e caracterizado nos autos do processo DL-406/09-SSP (GS-71/10-SSP).

Parágrafo único - O imóvel de que trata o “caput” deste artigo, destinar-se-á à instalação da sede da Companhia de Força Tática, do 2º Batalhão de Polícia Militar Metropolitano, da Polícia Militar do Estado de São Paulo da Secretaria da Segurança Pública.

Artigo 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 10 de fevereiro de 2010

JOSÉ SERRA

Antonio Ferreira Pinto

Secretário da Segurança Pública

Aloysio Nunes Ferreira Filho

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 10 de fevereiro de 2010.

DECRETO Nº 55.424, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2010

Autoriza a Fazenda do Estado a permitir o uso, a título precário e gratuito e por prazo indeterminado, em favor da Superintendência de Controle de Endemias-SUCEN, do imóvel que especifica, situado no Município de Fernandópolis

JOSÉ SERRA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e à vista da manifestação do Conselho do Patrimônio Imobiliário,

Decreta:

Artigo 1º - Fica a Fazenda do Estado autorizada a permitir o uso, a título precário e gratuito e por prazo indeterminado, em favor da Superintendência de Controle de Endemias-SUCEN, de um imóvel localizado na Rua Padre Canizão, nº 262, Vila Nova, no Município de Fernandópolis-SP, com área de terreno de 85,80m² (oitenta e cinco metros quadrados e oitenta décimos quadrados) e 36,00m² (trinta e seis metros quadrados) de construções, cadastrado no SGI sob nº 24.373, conforme identificado nos autos dos Processos GDOC 18714-8925/1981, 18714-4660/1976 e 16863-11998/1980.

Parágrafo único - O imóvel de que trata o “caput” deste artigo, destinar-se-á à instalação da Base de Fernandópolis do Serviço Regional 08 - São José do Rio Preto, da SUCEN.

Artigo 2º - A permissão de uso de que trata este decreto, será efetivada por meio de termo a ser lavrado pela unidade competente da Procuradoria Geral do Estado, dele devendo constar as condições impostas pela permitente.

Artigo 3º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 10 de fevereiro de 2010

JOSÉ SERRA

Aloysio Nunes Ferreira Filho

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 10 de fevereiro de 2010.

Atos do Governador

DESPACHOS DO GOVERNADOR, DE 10-2-2010

No processo SERT-587-09 (CC-11.219-10), sobre convênio: “Diante dos elementos de instrução dos autos, destacando-se a exposição de motivos da Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho e o parecer 25-10 da Consultoria Jurídica da Pasta, autorizo a celebração de convênio entre o Estado, por meio da referida Secretaria, e o Município de Londrina, por meio da Secretaria Municipal de Planejamento, com a intervenção da Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - Prodesp, objetivando estabelecer conjuntamente os procedimentos e condições para a implantação do “Sistema Emprega”, naquele município, observadas as normas legais e regulamentares pertinentes e as recomendações do órgão jurídico supracitado.”

No processo GS-13-10-SSP (CC-10.877-10), sobre convênio: “Diante dos elementos de instrução do processo, da manifestação do Secretário da Segurança Pública e tendo presente o pronunciamento da Chefia da Consultoria Jurídica da Secretaria, considero autorizada a celebração do convênio firmado em 28-12-2009, entre o Estado, representado por aquela Pasta, e o Município de São Paulo, tendo por objeto a conjugação de esforços dos participantes para implementar o Programa de Combate a Invasões em áreas de proteção ambiental e/ou de risco, com o emprego de policiais

militares, fardados e munidos de equipamento de proteção individual, em escala especial, em locais especificados, obedecidos os preceitos legais e regulamentares atinentes à espécie.”

Casa Civil

GABINETE DO SECRETÁRIO

Despacho do Secretário, de 10-2-2010

No correio eletrônico SJDC, de 8-2-2010, sobre convênio: “Diante da manifestação da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania e de conformidade com o disposto no art. 1º do Dec. 53.325-2008, aprovo o acréscimo proposto pela Pasta ao valor do convênio com o Município de Tupã, previsto inicialmente na autorização relativa a planilha USDM 99702, que tem por objeto a ampliação e reforma do prédio do Fórum local.”

Portaria do Chefe de Gabinete, de 10-2-2010

Designando, tendo em vista o disposto no art. 3º da Resolução SGG-5-2001, os adiante relacionados para, como membros, integrem a Comissão de Fiscalização dos Serviços de Nutrição e Alimentação do Restaurante do Palácio dos Bandeirantes, na qualidade de representantes, ficando cessados os efeitos das Portarias referentes a essa Comissão anteriormente expedidas e que constam do Processo GG 1388-95:

Altemir José Teixeira, que será o Presidente; Gilton Pereira Pinto; Adejair Batista Ferreira; Neide Lopes do Carmo; Helio Rodrigues Lima; Gustavo Kattar; Patrícia Fátima Loli Teixeira; Fernanda dos Santos Rodrigues; Mario Blanco Vernabel Junior.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Portaria CG-1, de 10-2-2010)

FUNDO DE SOLIDARIEDADE E DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CULTURAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Extrato de Termo de Convênio

Processo nº 119123/2009

Parecer Jurídico nº 1103/2009

Participes: Fundo de Solidariedade e Desenvolvimento Social e Cultural do Estado de São Paulo e Fundo Social de Solidariedade do Município de Orindiúva.

Objeto: Transferência de recursos financeiros, a título de auxílio, para a Aquisição de material permanente para o desenvolvimento de Projeto de Geração de Renda “Unindo Forças, Conquistando Vitória” (ampliação).

Valor do Convênio: R\$ 65.936,77, sendo R\$ 15.000,00 pelo FUSSESP e o restante pelo Município.

Prazo de Vigência: 210 dias, a partir da data da assinatura

Data da Assinatura: 28 de janeiro de 2010

Extratos de Termos de Aditamento

Processo nº 19174/2009 - Participes: Fundo de Solidariedade e Desenvolvimento Social e Cultural do Estado de São Paulo e Fundo Social de Solidariedade de Turiúba. - Objeto: Segundo Termo de Aditamento ao Convênio firmado em 03/07/2008 - Cláusula(s) Aditada(s): Cláusula Sétima - O prazo de vigência do ajuste, previsto no caput da cláusula sétima, fica prorrogado até a presente data, nos termos do cronograma de trabalho que, juntado à fl. 182 dos autos, integra o presente instrumento para todos os fins. - Ratifica as demais cláusulas. - Data da Assinatura: 10/02/2010

1º Termo de Aditamento ao Contrato nº 05/2009 - Processo FUSSESP nº 604/2007 - SPDoc nº 25211/2009 - Parecer Jurídico AJG nº 0067/2010 - Contratante: Fundo de Solidariedade e Desenvolvimento Social e Cultural do Estado de São Paulo - Contratada: Fundação do Desenvolvimento Administrativo - FUNDAP - Cláusula Primeira - Constitui objeto do presente Termo as alterações e inclusões de itens e subitens das Cláusulas Primeira, Segunda, Quinta, Sexta, Sétima, Oitava e Nona do ajuste original, e a prorrogação da vigência do Contrato celebrado entre as partes em 30 de janeiro de 2009, bem como o decorrente acréscimo ao valor contratual - Cláusula Quarta - Prorrogação do prazo de vigência por mais 12 meses, a partir de 01/02/2010. - Cláusula Quinta - Fica acrescido ao valor do contrato a importância de R\$ 17.496,00, onerando na natureza de despesa 339039-99. - Cláusula Quarta - Ficam ratificadas todas as demais cláusulas e condições do contrato. - Data de assinatura: 29-01-2010

CENTRO DE MATERIAL EXCEDENTE

Comunicado

Relação de material considerado excedente, elaborada conforme disposto no artigo 6º do Decreto 50.179/68, alterado pelo 50.857/68.

Os órgãos da administração, interessados, deverão endereçar as requisições em duas vias, no prazo de 30 dias, ao Centro de Material Excedente, na Rua Ministro Godói, nº 180 - Perdizes - CEP 05015-000 - São Paulo, instruídas com os seguintes elementos:

data da publicação no D.O e n.º do processo; todas as características do material requisitado com justificativa, obedecendo ao disposto no artigo 10, do Decreto n.º 50.179/68.

O material requisitado deverá ser vistoriado. Processo FUSSESP n.º 8963/2010 Secretaria do Meio Ambiente - Coordenadoria de Planejamento Ambiental Av. Professor Frederico Hermann Junior, 345 - Prédio 6 - 2 andar - São Paulo - S.P Material em regular estado de conservação.

Quant.	Especificação do Material	Patrimônio
01	Estante de aço	SMA/CEAM 0028
01	Mesa de reunião em madeira c/ entalhe e tampo de vidro	SMA/CPLA 0052